

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003 (Apensado, PL nº 2.308, de 2003)

*Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.*

**Autor:** Deputado Luiz Alberto

**Relator:** Deputado Paulo Lima

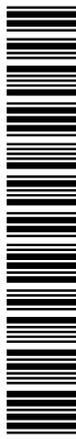
### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa a regular os serviços cadastrais de consumidores, entendidos estes como "toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza informações cadastrais, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores".

A proposição define também outras expressões, como, por exemplo, "informação cadastral".

Regulando a atividade, determina o projeto que, observadas atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, aqueles serviços "deverão possuir natureza comercial, além de estarem licenciados para o exercício desta atividade por órgão do poder executivo federal expressamente definido pelo Presidente da República".

Para expedição da competente licença de funcionamento, deverão ser atendidos os requisitos enumerados no § 1º do art. 1º, entre os quais destaca-se a obrigatoriedade de submissão, se existir, de minuta de contrato de adesão que disponha sobre "a forma de parcelamento de dívidas facultada ao



3ED4A55752

consumidor" (observadas as disposições da lei ora em processamento) e "a forma como os usuários poderão utilizar-se dos serviços cadastrais" (com previsão expressa no sentido de que estes deverão suportar o exercício da faculdade de parcelamento pelo consumidor).

A iniciativa parlamentar estabelece que o órgão responsável pela expedição da licença de funcionamento será encarregado de regulamentar os serviços cadastrais de consumidores, especialmente em relação:

*I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos serviços cadastrais de consumidores;*

*II - as condições técnicas aplicáveis aos serviços cadastrais de consumidores, de acordo com as suas peculiaridades;*

*III - as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados pelos serviços cadastrais de consumidores;*

*IV - o capital e o patrimônio líquido dos serviços cadastrais de consumidores, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital."*

A proposição fixa um prazo de doze meses, a contar da publicação da lei, para que as entidades prestadoras de serviços cadastrais então existentes adequem seus atos constitutivos e obtenham a respectiva licença de funcionamento.

O art. 4º do projeto de lei veda a inclusão e a manutenção, nos serviços por ele regulados, de dívidas decorrentes de:

*I - locação de imóvel, taxas condominiais, serviços telefônicos, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica, se utilizados para fins residenciais;*

*II - serviços médico-hospitalares;*

*III - serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino;*

*IV - tributos, incluídas as contribuições parafiscais;*

*V - título extrajudicial prescrito ou desprovido de força executiva."*



Também é vedada a inscrição ou manutenção de registro de inadimplência de fiador ou avalista quando inscrito o devedor principal por inadimplemento relativo à mesma dívida.

Adicionalmente ao mérito principal, o ilustre Autor, Deputado Luiz Alberto, acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), para equiparar a consumidor os "destinatários de serviços prestados por instituições financeiras".

Na justificação, ele sustenta que a ausência de regulação específica para o funcionamento desses bancos de dados tem permitido comportamentos arbitrários, que prejudicam seriamente o consumidor, prejudicando sua defesa e promovendo o desequilíbrio nas relações de consumo.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.308, de 2003, de autoria dos nobres Deputados Chico Alencar e Luiz Alberto, que "Dispõe sobre a autorização para funcionamento e fiscalização das centrais cadastrais".

Esta proposição visa a atribuir competência ao Banco Central do Brasil para:

*"I - autorizar e regulamentar o funcionamento de entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor, de qualquer natureza, em todo o território nacional:*

*II - estipular capital mínimo e as obrigações para o exercício das atividades de entidade que controle bancos de dados e cadastros do consumidor."*

Já a fiscalização das referidas centrais cadastrais seria exercida pelos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Além disso, o projeto de lei prevê a obrigatoriedade de guarda do sigilo das informações relativas a dados do consumidor, "na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964" - a norma que regula a atividade do Banco Central do Brasil.

O prazo para início de vigência previsto no apensado seria de sessenta dias da publicação da lei.



Esgotados os respectivos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em comento, sendo agora chamada a Comissão de Defesa do Consumidor a dar seu parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, b, do Regimento Interno.

## II - VOTO DO RELATOR

É de fundamental importância que o consumidor possa contar com instrumentos legislativos que equilibrem a dinâmica de seu relacionamento com o fornecedor, como já busca fazer o CDC.

Também em relação a serviços de bancos de dados de inadimplência ou inadimplência, instrumentos construídos para suporte aos fornecedores nas decisões sobre concessão de crédito ou prazo a consumidores, estes devem receber a proteção e a tutela legal para defesa contra abusos.

Muitas vezes, por falta de treinamento adequado, programas de computador deficientes, desleixo no trato com os cidadãos ou outras razões, o registro de inadimplência é indevidamente procedido ou deixa de ser cancelado, sendo repassadas a terceiros informações que vêm a prejudicar o consumidor, inclusive acarretando situações vexatórias e inibindo a realização de negócios.

Por isso, é indispensável que o Poder Público regulamente tais serviços de informações, complementando as disposições do art. 43 do CDC.

Este artigo disciplina fundamentos sobre o assunto, no seguinte sentido:

### *"SEÇÃO VI*

#### *Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores*

*Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros,*



*fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

*§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

*§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

*§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."*

Como se vê, a par de serem tais disposições de ordem pública altamente relevantes para disciplinamento da questão, há que se dedicar, de fato, norma específica para mais ampla regulamentação da matéria.

No que tange ao Projeto de Lei nº 473, de 2003, como ao seu apensado, Projeto de Lei nº 2.308, de 2003, não temos óbices a opor a sua aprovação, eis que o mérito se nos afigura útil e necessário ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico do Direito do Consumidor em nosso País.

Relativamente à obrigatoriedade de que tais bancos de dados sejam "de natureza comercial", como determina o projeto principal, tal determinação conflita, salvo melhor juízo, com a definição de serviço cadastral de consumidores firmada pela proposição, a qual abrange a disponibilização de informações cadastrais, "a título oneroso ou gratuito". Parece-nos, portanto, não ser de bom alvitre engessarmos as formas de atuação da iniciativa privada, deixando que ela, em cada caso, escolha a forma de pessoa jurídica de que se



queira revestir, conforme a inteligência preceituada no Código Civil atualmente em vigor: associação ou sociedade, e esta, empresária ou não; excetuada, logicamente, a fundação, por descabida.

Tal flexibilidade, a nosso ver, não trará maiores dificuldades para o pretendido controle que se pretende o Poder Executivo venha a exercer sobre as entidades administradoras de bancos de dados sobre consumidores.

No que toca à regulamentação, por outro lado, parece-nos melhor delegar a Decreto Presidencial a regulamentação da atividade, em lugar de atribuir essa competência ao órgão que vier a ser encarregado da verificação do atendimento de requisitos e da expedição do alvará para exercício da atividade.

A determinação de qual o órgão responsável pela autorização de funcionamento e fiscalização do cumprimento das normas pertinentes deve ficar ao arbítrio do Poder Executivo, em face do disposto nos seguintes artigos da Constituição Federal:

*"Art.*

*61. ....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I*

*— .....*

*II – disponham sobre:*

*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*.....*  
*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"*

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*.....*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre:*



a) *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*"

Por seu turno, a pretendida vedação da inclusão, nesses bancos de dados, de inadimplentes em relação a serviços públicos em geral, ainda que prestados por entes particulares, prevista no projeto principal, também se nos afigura como relevante, porém, sua manutenção opera, a priori, como incentivo à inadimplência, além de ofender os Princípios da Igualdade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Sua aprovação viria, certamente, a prejudicar os fornecedores de serviços públicos, entidades de direito público ou privado, da Administração Direta, Indireta ou da iniciativa privada, razão pela qual optamos por sua supressão.

Quanto à equiparação, a consumidor, do destinatário de serviços prestados por instituições financeiras, a proposta só vem a positivar aquilo que a jurisprudência já tem consagrado, pelo que nos parece uma proposição salutar para pacificar as discussões a respeito que se desenrolam à exaustão nos tribunais pátrios.

Relativamente ao sigilo que deve preservar as informações constantes dos bancos de dados sobre consumidores, previsto no projeto em apenso, trata-se de cuidado que o Legislador deve, de fato, ter.

No entanto, determinar o sigilo absoluto seria inviabilizar as entidades prestadoras de serviços cadastrais sobre consumidores, tornando desnecessária qualquer outra regulamentação do setor.

Ainda quanto a isso, deve-se registrar que o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, citado como paradigma para determinação do impedimento de utilização indevida dos dados e informações, encontra-se expressamente revogado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências".

Esta lei, em seu art. 1º, *caput*, ora vigente, estabelece que:

*"Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo*



*em suas operações ativas e passivas e serviços prestados."*

No entanto, deve-se observar que o § 3º desse dispositivo excepciona, das situações de violação do dever de sigilo, os seguintes casos, entre outros:

*"I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;"*

Assim, há que balizar o sigilo como regra geral, porém, estabelecer em que medida o caráter reservado das informações não inviabilize o exercício da atividade a que se destina o serviço cadastral.

À vista de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 473, de 2003, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.308, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado **PAULO LIMA**  
Relator



2005\_3470\_Paulo Lima\_052

3ED4A55752



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003 (Apensado, PL nº 2.308, de 2003)**

*Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizam informações cadastrais a terceiros, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

Parágrafo único. É vedado às pessoas físicas o exercício da atividade prevista no caput deste artigo, salvo se agente ou delegado de serviço público.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - serviço cadastral de consumidores: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que disponibiliza informações cadastrais, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplência ou inadimplência de consumidores.

II - informação cadastral: toda e qualquer informação existente em cadastros, fichas e registros, ainda que informatizados, que contenham dados sobre relações de consumo, inadimplências ou adimplência.

III - terceiros: os sócios, acionistas, associados e demais pessoas não envolvidas diretamente na gestão do serviço cadastral;



IV - usuário: qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que envia ao serviço cadastral informações relativas ao inadimplemento de obrigações de pagar decorrentes de relações de consumo.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços cadastrais de consumidores constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não, devendo ser licenciados para o exercício da atividade por órgão do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O ato de expedição da licença resultará da verificação prévia da implementação das condições exigidas nesta lei, devidamente formalizada em processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar constituída e devidamente inscrita na registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;

II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";

III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao consumidor, com serviço de discagem direta gratuita de qualquer parte do país;

IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal;

V – apresentar, se houver, ao órgão previsto no *caput*, minuta de contrato de adesão com indicação, observadas as normas da presente lei:

- a) da forma como os usuários poderão se utilizar dos serviços cadastrais;
- b) da forma de parcelamento de dívidas facultada ao consumidor;



- c) da obrigação dos usuários de suportar o exercício da faculdade de parcelamento prevista em favor do consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os serviços cadastrais de consumidores referidos nesta lei, especialmente com relação:

I – a sua constituição, organização, funcionamento e fiscalização;

II – as condições técnicas de operação aplicáveis;

III – as características gerais dos instrumentos contratuais a serem utilizados;

IV – o capital e o patrimônio líquido dos serviços cadastrais de consumidores, assim como a forma de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima de capital.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para adequação dos atos constitutivos e obtenção da licença a que se refere o *caput* pelas entidades prestadoras de serviços cadastrais atualmente existentes.

Art. 4º É vedado às prestadoras de serviços cadastrais, bem como às entidades privadas, mantenedoras de cadastros ou bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres:

I – utilizar-se da sua atividade para proceder à cobrança de títulos, dívidas ou débitos, ainda que de forma terceirizada, sob a ameaça de inscrição de inadimplentes em seus arquivos.

II – incluir e manter registros de consumidores cuja inadimplência não tenha sido regularmente comprovada, na forma da lei.

III - efetuar ou manter registro do fiador ou avalista, quando ele não estiver na mesma condição do devedor principal, pertinente à mesma dívida.



§ 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, será comprovada a inadimplência mediante o protesto extrajudicial dos títulos de crédito assim definidos em lei, dos títulos executivos extrajudiciais, dos títulos executivos judiciais quando for exigência da Lei Falimentar, dos documentos de dívida sujeitos a cobrança mediante o procedimento sumário e dos documentos de débito que indiquem relação creditícia.

Art. 5º Ficam proibidos o arquivamento e a anotação do nome do consumidor ou de seus respectivos documentos de identificação, nos cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, bem como nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, e o fornecimento de informações, mesmo que em caráter sigiloso, por qualquer sociedade pública ou privada, exceto quando a inadimplência tenha sido regularmente comprovada, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos serviços cadastrais objeto desta lei o disposto nos arts. 1º e 3º, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cabendo ao Poder Executivo adequar operacionalmente tais disposições, no que couberem, quando da regulamentação prevista no art. 3º desta lei.

Art. 6º O fornecedor de bens ou serviços que por erro de forma ou em razão de matéria de fato, na forma da legislação vigente, indevidamente, inscrever o consumidor em cadastros ou bancos de dados de inadimplentes, nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica obrigado a providenciar o respectivo cancelamento, administrativa ou judicialmente, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 1º Caberá ao fornecedor arcar com todas as despesas, honorários advocatícios, emolumentos, taxas e custas judiciais, relacionados às providências administrativas ou judiciais pertinentes ao cancelamento.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica ao fornecedor que submeter, indevidamente, o consumidor a notificação ou protesto extrajudicial.



Art. 7º Protocolada a solicitação ou a ação judicial de cancelamento de inscrição, notificação ou protesto, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado uma cópia autenticada da mesma.

§ 1º Até 5 (cinco) dias úteis do respectivo cancelamento, deverá o fornecedor entregar ao consumidor prejudicado, em mãos próprias ou mediante carta registrada, prova original do cancelamento, mediante declaração expedida pela entidade prestadora de serviços cadastrais, pelo cadastro ou bancos de dados de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito ou congêneres, ou certidão do cancelamento da notificação ou do protesto extrajudicial, bem como da sentença judicial proferida, quando for o caso.

§ 2º A exclusão do registro deverá ser procedida a qualquer tempo pelo mantenedor do cadastro ou banco de dados, diante da comprovação da extinção de sua causa.

§ 3º As entidades prestadoras de serviços cadastrais, os bancos de dados e cadastros de inadimplentes, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres expedirão para o consumidor, no prazo de quarenta e oito horas, quando solicitada por ele, declaração escrita da prova da exclusão ou do cancelamento das anotações.

Art. 8º O descumprimento do disposto nos arts. 5º ou 6º desta lei, acarretará ao infrator, assim compreendido tanto quem encaminhou os dados do consumidor para cobrança ou para anotação no arquivo quanto quem forneceu as informações, o pagamento de multa diária fixada na forma do regulamento, atualizável na forma e pelo índice adotado pelo governo para os tributos federais, aplicável pelo órgão local de proteção e defesa do consumidor, sobre cada nome ou documento inscrito do consumidor e calculada pelo período em que a anotação for mantida indevidamente no arquivo ou bancos de dados, bem como sobre cada informação indevida prestada.

Art. 9º A entidade mantenedora do cadastro ou bancos de dados, sempre que solicitado pelo consumidor, informará por escrito o eventual teor dos registros em seu nome, observando-se, ainda, o seguinte:



I – serão gratuitos os serviços de fornecimento de informações, de recebimento de impugnações, de retificações e cancelamentos, de expedição de declarações e correspondentes comprovantes, prestados pelas entidades mantenedoras de cadastros ou bancos de dados aos consumidores;

II – aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será também disponibilizada, sem qualquer ônus e pelos mesmos meios de acesso aos demais usuários, a consulta das informações contidas nos bancos de dados e cadastros de consumidores.

Art. 10. O artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como 2º o atual parágrafo único:

*"Art. 2º .....*

*§ 1º Equipara-se a consumidor o destinatário de serviço prestado por instituição financeira.*

*..... ." (NR)*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado **PAULO LIMA**  
Relator

